



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0626/2020**

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2020.

Processo nº 50527874820204025101  
ajuizado por

O presente parecer visa atender a solicitação de informações técnicas do **5º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro**, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto ao insumo **Lentes de contato esclerais Century Algorithm (Optolentes®)**.

**I – RELATÓRIO**

1. De acordo com documento do Hospital Federal de Bonsucesso e Formulário da Defensoria Pública da União (Evento 1, ANEXO2, Páginas 7 a 12) sem data de emissão e preenchido em 05 de agosto de 2020, assinados pelas médicas   
 o Autor apresenta **ceratocone** em olhos direito e esquerdo, com cegueira unilateral. Há indicação de **lente de contato Algoritmo Century** fabricante (Optolentes®), o mais breve possível, sob risco de permanecer com cegueira unilateral. Especificações das lentes: olho direito: CB 6,80, grau final -5,00, diâmetro padrão, SAG 5,028 e CA fechada; olho esquerdo: CB 5,60, grau final -12,00, diâmetro padrão, SAG 6,652 e CA fechada. Foram informadas as seguintes Classificações Internacionais de Doenças (CID – 10) **H18.6 – Ceratocone** e **H 54.4 – Cegueira em um olho**.

**II – ANÁLISE**

**DA LEGISLAÇÃO**

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
3. A Política Nacional de Atenção em Oftalmologia, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão, consta no Anexo XXXV da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.
4. A Portaria SAS/MS nº 288 de 19 de maio de 2008 dispõe, dentre outros, sobre a organização das Redes Estaduais de Atenção Oftalmologia.
5. A Deliberação CIB-RJ nº 5.891 de 11 de julho de 2019 pactua as referências da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro.



GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

6. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

*Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:*

*I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;*

*II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e*

*III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.*

### DO QUADRO CLÍNICO

1. O **ceratocone** é uma distrofia corneana progressiva e não inflamatória com afinamento central, geralmente tratada com sucesso através do uso de lentes de contato. Entretanto, 10 a 20% dos pacientes eventualmente necessitam de ceratoplastia penetrante devido à cicatrização corneana em eixo visual, acuidade visual com correção com lentes de contato insuficiente ou intolerância ao uso das mesmas<sup>1</sup>.

2. Na categoria “**cegueira parcial**” (também dita **legal** ou profissional) estão os indivíduos apenas capazes de contar dedos a curta distância e os que só percebem vultos. Mais próximos da cegueira total, estão os indivíduos que só têm percepção de projeções luminosas. No primeiro caso, há apenas a distinção entre claro e escuro; no segundo (projeção) o indivíduo é capaz de identificar também a direção de onde provém a luz<sup>2</sup>. **Amaurose** é a incapacidade de enxergar ou ausência da percepção visual. Esta afecção pode ser o resultado de doenças oculares, doenças do nervo óptico, doenças do quiasma óptico ou doenças cerebrais que afetam as vias visuais ou lobo occipital<sup>3</sup>.

### DO PLEITO

1. A **lente escleral** não toca a córnea e apoia-se na porção branca dos olhos, a esclera, indicada para córneas extremamente irregulares como no **ceratocone**, pós-implante de anel e pós-transplante em que os pacientes ficam intolerantes às demais opções de lentes de contato<sup>4</sup>. A correção com **lente de contato** é o tratamento mais frequentemente utilizado para os pacientes com **ceratocone**, independente da fase, enquanto que o transplante penetrante de córnea está indicado nos casos em que não foi possível adaptar-se às lentes de contato ou em caso da existência de cicatriz corneana importante<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> CAVALCANTI, M. T. D; et al. Ceratocone: resultados visuais, complicações e qualidade de vida após ceratoplastia penetrante realizada por médico residente. Arquivo Brasileiro de Oftalmologia, v. 67, p. 415-418. 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/abo/v67n3/20510.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

<sup>2</sup> CONDE, A. J. M. Professor do Instituto Benjamin Constant. Definição de cegueira e baixa visão. Instituto Benjamin Constant. Disponível em: <[http://www.ibc.gov.br/images/conteudo/AREAS\\_ESPECIAIS/CEGUEIRA\\_E\\_BAIXA\\_VISAO/ARTIGOS/Def-de-cegueira-e-baixa-viso.pdf](http://www.ibc.gov.br/images/conteudo/AREAS_ESPECIAIS/CEGUEIRA_E_BAIXA_VISAO/ARTIGOS/Def-de-cegueira-e-baixa-viso.pdf)>. Acesso em 25 ago. 2020.

<sup>3</sup> Biblioteca Virtual em Saúde – BVS. Descrição de amaurose. Disponível em: <[https://pesquisa.bvsalud.org/porta1/dees-locator/?lang=pt&mode=&tree\\_id=C10.597.751.941.162](https://pesquisa.bvsalud.org/porta1/dees-locator/?lang=pt&mode=&tree_id=C10.597.751.941.162)>. Acesso em: 25 ago. 2020.

<sup>4</sup> Clínica de Oftalmologia Integrada – COI. Lente escleral. Disponível em: <<https://www.coioftalmologia.com.br/tratamento-ceratocone/lente-escleral/>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

<sup>5</sup> ELIAS, R. M. S. Ceratocone: fatores prognósticos. Arq Bras Oftalmol. 2005;68(4):491-4. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/abo/v68n4/v68n4a13.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2020.





GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

2. As **lentes Century Algorithm** são **lentes esclerais** com desenho desenvolvido pela Optolentes através de algoritmos utilizando a tecnologia Big Data, com dados provenientes de milhares de topografias brasileiras, o que faz ela ser perfeita para 89% das adaptações. São indicadas para correção de Ceratocone, Pós-Transplantes, Olho Seco e Degeneração Marginal Pelúcida<sup>6</sup>.

### III – CONCLUSÃO

1. Trata-se de Autor com quadro de **ceratocone bilateral e cegueira unilateral** (Evento 1, ANEXO2, Páginas 7 a 12), solicitando o fornecimento de **lentes esclerais Century Algoritmo** (Evento 1, INIC1, Página 9).

2. Assim, informa-se que o tratamento com **lente de contato escleral está indicado** ao quadro clínico apresentado pelo Autor – ceratocone bilateral e cegueira unilateral (Evento 1, ANEXO2, Páginas 7 a 12). Contudo, **não se encontra disponibilizada** no SUS, pela via administrativa, no âmbito do município e estado do Rio de Janeiro, bem como não foram identificados outros insumos que possam configurar alternativa.

3. Cumpre informar que a **lente escleral até o momento não foi avaliada pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC**, para o tratamento do ceratocone<sup>7</sup>.

4. Cumpre esclarecer que a prescrição de lentes de contato é feita baseada em teste prévio realizado com as lentes de teste disponíveis em cada serviço médico. **No caso concreto, o teste prévio foi realizado com as lentes Century® Algoritmo da marca Optolentes® com boa adaptação e resultado satisfatório na melhora visual. Não há como prever se haveria adaptação adequada e bons resultados visuais com o uso de outros modelos e marcas de lentes de contato.**

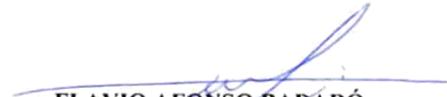
6. Adicionalmente, elucida-se que em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação (SER), não foi identificado solicitação de procedimento / atendimento para o Autor<sup>8</sup>.

**É o parecer.**

**Ao 5º Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**VIRGINIA SILVA**  
Enfermeira  
COREN/RJ 321.417  
ID. 4.455.176-2

**ALINE MARIA DA SILVA ROSA**  
Médica  
CRM-RJ 5277154-6

  
**FLAVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>6</sup> Optolentes. Century Algorithm. Disponível em: < <http://optolentes.com.br/produto/century-algorithm/>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

<sup>7</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Disponível em: < <http://conitec.gov.br/tecnologias-em-avaliacao/>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

<sup>8</sup> Sistema Estadual de Regulação (SER). Histórico do paciente. Disponível em: < <https://ser.saudent.net.br/ser/pages/internacao/historico/historico-paciente.seam>>. Acesso em: 25 ago. 2020.